



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 010 , DE 24 MARÇO DE/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC Nº 010/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que ***Dispõe sobre autorização de contratação em caráter temporário, através de Processo Seletivo Simplificado, de Operador de Máquinas e Motorista para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP,***

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Abastecimento, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange ao Desígnio em destaque estas Comissões analisaram, que a proposta em questão, atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, visto que a pretendida contratação se destina ao suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço social.

É avultoso salientar que a contratação se justifica em face da elevação das demandas de serviços da Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, aliada a falta de pessoal para operação das máquinas, de caminhões, uma vez que atualmente o quadro de pessoal ativo é composto de 05 (cinco) operadores de máquinas DT e 04 (quatro) motoristas, sendo que desses motoristas, apenas 03 (três) estão em atividades, relata o autor da matéria em questão.

Prosseguindo a análise da proposta em pauta, destaca-se que encontra amparado e fundamentação legal no Parágrafo primeiro e segundo do artigo 143 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo Primeiro – *Independente da lei geral previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.*

Parágrafo Segundo – *O projeto da lei específica de de cuida o Paragrafo Primeiro deste artigo necessariamente deverá conter justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso, as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Poder Executivo para regularizar a situação.*

Seguindo na mesma toada é avultoso salientar, que a matéria em destaque, cumpre todos os requisitos, estabelecidos na Lei Orgânica de Cariacica, bem como a Lei de Responsabilidade datada em 04 de maio de 2000, e no que tange a contratação Temporária, sendo o Desígnio amparado e fundamentado no Parágrafo Primeiro do artigo 4º da Lei citada, pois assim elucida:

Art. 4º - (...);

Parágrafo Primeiro - *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

Porém, no que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Ante o exposto, estas Comissões usando usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe** captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 20 de março de 2023.

CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

P/ CESAR LUCAS
P/ RELATOR C.A.A.P.A.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA DE ABSTECIMENTO

RENATO MACHADO
PRESIDENTE C.A.A.P.A.

VEREADOR NETINHO
SECRETARIO C.A.A.P.A.